



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 74 / 2021.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4266/2021, que "cria a Lei "SPYKE" tornando obrigatória a responsabilidade do autor de maus tratos a animais, a custear o tratamento veterinário do animal agredido, até sua pronta recuperação, e ainda fica obrigado a participar de ações de conscientização relativas à proteção dos animais".

Consultada, a Procuradoria Geral do Município **SUGERIU** nos seguintes termos:

"Em síntese, o projeto de lei de autoria legislativa tem por finalidade, a instituição de mecanismo legislativo, visando penalizar a pessoa que prática maus-tratos com animais a custear toda despesa que venha ser gasta com os mesmos.

Ao realizar exame de legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verifico a existência da Lei Federal nº 9.605, de 12 fevereiro de 1998 que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

Desse modo, não cabe ao Município inovar nesse seguimento legislativo, uma vez que existe norma geral editada pela União visando a proteção dos animais e institui penalidades na esperia penal e administrativa, que estão dentre suas competências originárias (art. 22 da CF).

Ademais disso, o art. 3º, § 3º, art. 4º, § 4º e art. 5º do projeto de lei nº 4266/2021, institui/cria competência para Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA, o que é vedado, pela Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, veja:

CE/RO

Art. 39. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LOM-PVH

Art. 65. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal; (negrito)

Assim, por tratar-se de evidente matéria de **organização administrativa**, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.

Cumpre observar, ainda, que o **vício de iniciativa inquia o processo legislativo de nulidade absoluta e insanável**. Nem mesmo a **aquiescência do chefe do Poder Executivo, por meio de sanção, é apta a corrigi-lo**, conforme também entende o STF, vejamos:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula nº 05 STF. Doutrina. Precedentes".

Deste modo, mesmo que fosse sancionada e promulgada pelo Chefe do Poder Executivo, a questão não seria viável por conta da nulidade absoluta do projeto de lei em comento.

Nesse panorama, “**se a Câmara Municipal, desatendendo à privatividade do Executivo para esse projeto, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça”** (Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 748). (negrito)

Do ponto de vista jurisprudencial, os tribunais vem reconhecendo a **Inconstitucionalidade** desse tipo de legislação:

“Agravio Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo Administrativo. Instituição de serviço de odontologia nas escolas da rede municipal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre atribuições e estabelece obrigação a órgão da administração pública. Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência deste supremo tribunal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (ARE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

761.857-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017)
(...)

Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de Iniciativa. Lei de Iniciativa parlamentar que dispõe sobre atribuições e estabelece obrigação a órgão da administração pública. Inconstitucionalidade. Precedentes. Agravo ao qual se nega provimento. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 653.041-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 9/8/2016) (negrito)

Nesse diapasão, observa-se que o projeto de Lei nº 4266/2021, foi elaborado **sem observância** das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais.

De todo o exposto, sugerimos o **Veto integral ao Projeto de Lei nº 4266/2021**, por **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, em razão do vício de iniciativa".

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 06 de dezembro de 2021.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito